



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

390ª Sessão

Recurso 14.189

Processo 10372.000633/2016-19

Processo na primeira instância BCB 1301589478

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: ANTHIS METALÚRGICA LTDA.

T&S FALCÃO COMERCIAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. – EPP

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Lei nº 11.371, 28 de novembro de 2006, art. 5º, § 3º, e Resolução nº 3.455, do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 30 de maio de 2007, no art. 3º, inciso II.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – Investimento Externo Direto (IED) – Capitais Estrangeiros no País - Registro extemporâneo de capital estrangeiro em pessoa jurídica, no País - A empresa receptora do investimento e o representante, no País, do investidor estrangeiro, são os responsáveis pelo registro - Caracterizado um atraso de 48 dias – Afastada a responsabilidade dos recorridos uma vez demonstrado que foram guindados à figura da representação somente quando o prazo legal para o registro das operações já havia expirado - Ausência de recurso voluntário – Recurso de ofício improvido – Arquivamento confirmado.

ACÓRDÃO CRSFN 353/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de ofício formulado, confirmando-se o arquivamento do processo em relação às recorridas, Anthis Metalúrgica Ltda. e T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria Ltda. – EPP.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. André Alvim de Paula Rizzo, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 26 de abril de 2016.

RELATÓRIO

1 DO OBJETO

1. O PARECER 1261/2013 – DEPEC/DICIN/SUPAD (fls. 01/03), de 13.11.2013, propôs a abertura de Processo Administrativo nos seguintes termos:

Propomos a instauração de processo administrativo contra as empresas ANTHIS METALÚRGICA LTDA. (CNPJ: 06.328.129/0001-00 - Cademp: 39737), T&S FALCÃO COMERCIAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA (CNPJ:

01.082.545/0001-57 - Cademp: 20724) e SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA (CNPJ: 50.657.675/0001-86 - Cademp: 381633), em decorrência da constatação dos seguintes fatos:

a) IRREGULARIDADE

Registro do capital estrangeiro de que trata a Lei 11.371, de 28 de novembro de 2006, no RDE-IED número IA044099, relativo à participação da investidora não residente ANTHIS S/A (CNPJ: 06.165.862/0001-50 - Cademp: 552892) na empresa ANTHIS METALÚRGICA LTDA., efetuado fora do prazo legal.

b) CAPITULAÇÃO

A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 5º, § 3º, da Lei 11.371, de 2006, e no art. 3º, inciso II, da Resolução 3.455, do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 30 de maio de 2007, vigente ao tempo dos fatos, com penalidade prevista no art. 7º da Lei 11.371, de 2006, c/c art. 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução 4.104 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 28 de junho de 2012.

c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

Registro no RDE-IED número IA044099 de 261.446 quotas no valor total de R\$261.446,12, relativo à participação da investidora não residente ANTHIS S/A na empresa ANTHIS METALÚRGICA LTDA., identificado como capital existente/contabilizado em 31.12.2007, efetuado em 17.2.2009, pelas opções 2-10 (Patrimônio Líquido) e 3-14 (Capital em Moeda Nacional - Lei 11.371, de 2006) da transação PRDE600, como fazem prova os registros de fls. 10 a 22 (extrato consolidado, histórico do investimento e consulta - Patrimônio Líquido).

A Lei 11.371, de 2006, estabeleceu no § 3º do art. 5º que o capital estrangeiro em moeda nacional contabilizado a partir do ano de 2006, inclusive, deve ter o registro efetuado até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a registrar o capital. Portanto, o capital estrangeiro em moeda nacional existente/contabilizado em 31.12.2007 deveria ser regularizado até 31.12.2008 (último dia útil de 2008).

2 DAS DEFESAS

2. A Anthis Metalúrgica LTDA. não apresentou defesa.
3. A T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria LTDA. apresentou defesa (fl. 71) da qual destaco o seguinte trecho:

A inclusão da T&S Falcão foi tão somente por constar a mesma como representante da receptora do investimento externo e do investidor externo para prestar informações no sistema, porém, tal cadastramento é exclusivamente para acesso ao sistema com vistas a evitar perda de senha e do acesso, inexistindo de fato mandato outorgado de representação, o que por si só já deve ser considerado como justificativa plausível para a retirada desta empresa como parte no presente processo.

A SLW Corretora de Valores e Câmbio LTDA. apresentou defesa (fls. 79/81), da qual destaco os seguintes pontos (destaques no original):

A SLW é representante do investidor estrangeiro Anthis S/A perante o Banco Central do Brasil. Contudo, não realizava diretamente os registros referentes ao investimento de capital estrangeiro deste investidor (RDE-IED IA 044099) na empresa brasileira Anthis Metalúrgica Ltda.

Com efeito, contratou a empresa T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria Ltda., por meio do Sr. Sérgio Ivo Soares Falcão, para a realização destes registros e operações perante o Banco Central do Brasil.

Desse modo, a SLW foi surpreendida com a informação de que os registros não haviam sido feitos dentro do prazo legal, pois havia contratado a empresa do Sr. Sérgio Falcão para fazê-lo de acordo com a regulamentação dada pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, conclui-se que as sanções devem ser aplicadas à empresa T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria Ltda., responsável efetiva pelo registro das informações fora do prazo determinado.

3 DA DECISÃO DO BACEN

4. O Banco Central do Brasil proferiu em 14.01.2015 a DECISÃO 11/2015 – DECAP/GTSPA

(fls. 89/90), da qual destacamos os seguintes pontos:

4. Preliminarmente, quanto à alegada falta de mandato efetivo em favor da T&S, bem como à realização do registro por meio de preposto contratado pela SLW, registre-se que tanto o art. 6º, § 1º, alínea "a", da Resolução nº 3.455, de 2007, vigente à época dos fatos, como o art. 5º, inciso I, do Regulamento Anexo V à Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, deixam evidente que a empresa receptora do investimento e o representante, no país, do investidor estrangeiro são os responsáveis pelo referido registro.

5. Em relação à alegada execução intempestiva do registro por parte do preposto da SLW, eximindo-se essa última de qualquer responsabilidade pelo registro fora do prazo, ressalte-se que a representação do investidor estrangeiro se reveste das mesmas condições do mandato, negócio jurídico voluntariamente celebrado pelas partes, cabendo ao representante do investidor estrangeiro a responsabilidade pelos atos a serem praticados em nome de seu cliente, por si ou por terceiro contratado, bem como por suas consequências legais.

6. No mérito, informações extraídas do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen (fls. 19-22) demonstram que 261.446 cotas da Anthis constam como existentes/contabilizadas em 31.12.2007, porém o registro foi realizado apenas em 17.2.2009, após o decurso do prazo legal.

7. Fica caracterizado, portanto, o registro de capital estrangeiro de que trata a Lei nº 11.371, de 2006, fora do prazo legal, com atraso de 48 dias.

8. Acerca das responsabilidades, informação contida no histórico de representantes em RDE-IED (fl. 23) indica que as empresas T&S e Anthis foram registradas como representantes da empresa receptora do investimento e do investidor estrangeiro em 17.2.2009, ou seja, após o prazo estabelecido em lei para fins de registro do capital estrangeiro de que trata a Lei nº 11.371, de 2006, qual seja, 31.12.2008, e que a SLW consta, nesse mesmo histórico de representantes, como representante da empresa receptora do investimento e do investidor estrangeiro desde 29.6.2004 até pelo menos 23.1.2013 (data da expedição do histórico). Assim sendo, a responsabilidade pelo cometimento da irregularidade não pode ser atribuída às empresas T&S e Anthis.

9. Dessa forma, apenas a SLW responde pelo registro intempestivo do RDE-IED IA044099, nos termos do art. 6º da Resolução nº 3.455, de 2007.

10. No tocante à penalidade, registre-se que a Resolução nº 3.455, de 2007, foi revogada pela Resolução nº 4.104, de 2012, que alterou de forma mais benéfica à indiciada a sistemática de incidência da multa, com cláusula expressa de aplicação aos processos administrativos pendentes de decisão na data de sua publicação.

11. Assim, a multa para o registro intempestivo de capital estrangeiro em moeda nacional foi fixada em 10% do valor previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006 (R\$25.000,00), ou 1% do valor sujeito a registro (R\$2.614,46), o que for menor, sendo passível de redução em função do número de dias em atraso. Tendo em vista que o registro em questão foi efetuado com 48 dias de atraso, o valor da multa cabível deverá corresponder a 50% de R\$2.614,46, resultando em R\$1.307,23, conforme estabelecido no parágrafo único, inciso II, do art. 1º da Resolução nº 4.104, de 2012.

12. Diante do exposto, estando os autos em boa ordem e caracterizada a irregularidade, DECIDO:

- aplicar a pena de MULTA de R\$1.307,23 (mil trezentos e sete reais e vinte e três centavos) à SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006;
- ARQUIVAR o presente processo administrativo com relação à Anthis Metalúrgica Ltda. E à T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria Ltda., em razão do contido no item 8, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

4 DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5. A PGFN apresentou em 03.07.2015 o PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 216/2015 (fl. 136), do qual destaco os seguintes pontos (grifos no original):

Trata-se de **recurso de ofício** dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Ao tempo em que condenou um dos acusados - o qual não apresentou recurso o Banco Central do Brasil (BC) determinou, em face dos ora Recorridos, o arquivamento do processo instaurado para apurar extemporâneo registro declaratório eletrônico de investimento externo direto (RDE-IED). A

Autorquia observou que "o registro do capital existente em 31.12.2007 foi realizado em 17.2.2009, sendo que o prazo se encerrara em 31.12.2008". Porém, relativamente aos Recorridos, constatou que, "foram registradas como representantes da empresa receptora do investimento e do investidor estrangeiro (...) após o prazo estabelecido em lei para fins de registro do capital estrangeiro" (f. 89, verso).

2. Pois bem. Não se identifica óbice algum à admissibilidade deste recurso. Tampouco se verificam questões prejudiciais. Os prazos prescricionais, por exemplo, foram respeitados. Basta para isso considerar as datas do fato apurado (17/2/2009), do parecer que motiva a instauração deste feito (13/11/2013), da decisão recorível (14/1/2015) e da autuação do recurso (1º/4/2015).

3. Quanto ao mérito, também não se constata motivos de fato ou razões de direito para reforma da decisão, que por seus próprios fundamentos merece o beneplácito do Conselho.

4. Deveras, a autoria de semelhantes infrações é identificada nos declarantes habilitados perante o Sisbacen. O fato é atribuído aos responsáveis legais pelo registro intempestivo do capital estrangeiro investido no Brasil, a saber, a empresa receptora do investimento e o representante do investidor não residente indicados no módulo RDE-IED.

5. Ocorre que os Recorridos foram habilitados no Sisbacen **em data posterior a 31/12/2008** (f. 23). Vale dizer, jamais dispuseram de qualquer oportunidade para promover o registro tempestivo de investimento existente em 31/12/2007. Consequentemente, uma vez que não teriam tido à sua disposição alternativa diversa da própria realização tardia do registro, não seriam culpáveis por esse fato específico e qualquer acusação que lhes fosse dirigida com esse conteúdo haveria de necessariamente malograr. Correta a decisão.

6. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873/99^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Capital estrangeiro contabilizado em 31.12.2007 efetuado em 17.2.2009	Limite para registro: 31.12.2008	01	-
PARECER 1261/2013 – DEPEC/DICIN/SUPAD –Proposta de instauração de Processo Administrativo	13.11.2013	01/03	Art. 2º, inc. II
Ofício 1262/2013-Depec/Dicin, de 13.11.2013, intima a Anthis Metalúrgica LTDA. a apresentar defesa	Recebido em 20.01.14	40/41 (Ofício) 85 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 1263/2013-Depec/Dicin, de 13.11.2013, intima a T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria LTDA. a apresentar defesa	Recebido em 22.11.14	42/43 (Ofício) 77 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 1264/2013-Depec/Dicin, de 13.11.2013, intima a SLW Corretora de Valores e Câmbio LTDA. a apresentar defesa	Recebido em 22.11.14	44/45 (Ofício) 69 (AR)	Art. 2º, inc. I
DECISÃO 11/2015 – DECAP/GTSPA	14.01.2015	89/90	Art. 2º, inc. III
Ofício 65/2015-BCB/Decap/GTSPA/Copad-01, de 22.01.2015,	Recebido em		

comunica a DECISÃO 11/2015 – DECAP/GTSPA à T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria LTDA. – EPP	RECEBIDO em 02.02.2015	94	Art. 2º, inc. I
Ofício 66/2015-BCB/Decap/GTSPA/Copad-01, de 22.01.2015, comunica a DECISÃO 11/2015 – DECAP/GTSPA à Anthis Metalúrgica LTDA.	Recebido em 03.02.2015	95	Art. 2º, inc. I
Ofício 67/2015-BCB/Decap/GTSPA/Copad-01, de 22.01.2015, comunica a DECISÃO 11/2015 – DECAP/GTSPA à SLW Corretora de Valores e Câmbio LTDA.	Recebido em 10.02.2015	116	Art. 2º, inc. I
Comprovante de pagamento da multa por parte da SLW Corretora de Valores e Câmbio LTDA.	25.02.2015	117/119	-
Autuação junto ao CRSFN	01.04.2015	129	-
PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 216/2015	03.07.2015	136	-
Sorteado como relator o Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Junior	28.07.2015	137	-
Transferido por sucessão para o Conselheiro Sérgio Cipriano dos Santos	23.09.2015	138	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

3. Como destacado na DECISÃO 11/2015 – DECAP/GTSPA (fls. 89/90)^[4] a Anthis Metalúrgica LTDA. e a T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria LTDA. foram registradas como representantes do investidor estrangeiro só em 17.02.2009, não sendo possível para eles efetuar o registro dentro do prazo que venceu em 31.12.2008. Assim, como destacado no PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 216/2015 (fl. 136), não havia alternativa a ambos a não ser a realização do registro extemporâneo.

4. Dessa forma foi correta a decisão do Banco Central do Brasil no sentido de arquivar este processo com relação à Anthis Metalúrgica LTDA. e a T&S Falcão Comercial e Serviços de Consultoria LTDA.

3 CONCLUSÃO

5. Considerando o exposto, voto pelo conhecimento deste Recurso de Ofício e pelo desprovimento do mesmo.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[4] 8. Acerca das responsabilidades, informação contida no histórico de representantes em RDE-IED (fl. 23) indica que as empresas T&S e Anthis foram registradas como representantes da empresa receptora do investimento e do investidor estrangeiro em 17.2.2009, ou seja, após o prazo estabelecido em lei para fins de registro do capital estrangeiro de que trata a Lei nº 11.371, de 2006, qual seja, 31.12.2008, e que a SLW consta, nesse mesmo histórico de representantes, como representante da empresa receptora do investimento e do investidor estrangeiro desde 29.6.2004 até pelo menos 23.1.2013 (data da expedição do histórico). Assim sendo, a responsabilidade pelo cometimento da irregularidade não pode ser atribuída às empresas T&S e Anthis.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 10/10/2016, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 11/10/2016, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010577** e o código CRC **3A22C8D8**.
